

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º CEE 3878-75		
INTERESSADO:	RENATO CARLOS DA COSTA	
ASSUNTO:	Apostila de diploma da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá	
RELATOR:	Cons. Erasmo de Freitas Muzzi	
PARCELER N.º 389/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 26.05.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

Histórico

1 - Renato Carlos da Costa, portador de cédula de identidade n° 78.340, do Ministério da Aeronáutica, residente e domiciliado na Rua Augusta n° 941, apartamento 51, nesta Capital, requereu ao Conselho Estadual de Educação

"o APOSTILAMENTO do diploma expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá, com base na portaria do Ministério da Educação e Cultura n° 3.670 de 18/12/70 e no parecer n° 104.795-70 e parecer 617-70".

2 - À folha 3 vem uma certidão do Comando da Escola do Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá, declaração que o interessado foi aprovado no exame de admissão e matriculado, em 7 de março de 1.966, no Curso de Formação de Sargentos, de caráter efetivo, que concluiu aos 20 de dezembro de 1.967, tendo recebido o Certificado de 3° Sargento na especialidade de Enfermeiro. (Documento de fls. 4)

À fl.5 figura uma cópia em xerox do certificado expedido pela Divisão Regional de Educação da Grande São Paulo, atestando que o interessado foi aprovado em História, mediante exames supletivos ao nível do 2° grau, prestados no Colégio Estadual

"Profa. Marina Cintra", desta Capital.

3 - A Portaria n° 3.670, de dezembro de 1.970 e mais Processo n° 104.795-70 (e não parecer, como escreveu o peticionário) rezam o seguinte:

"Portaria n° 3.670, de 18 de dezembro de 1.970 - O Ministro do Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer n° I-034 de 24 de abril de 1970, da Consultoria Geral da República, aprovado em 27 do mesmo mês e publicado no Diário Oficial de 8 de maio também do corrente ano e, bem assim, o Parecer n° 617-70, do Conselho Federal de Educação, por mim homologado, resolve:

"Art. 1° - Os concluintes de Cursos Efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, que hajam diplomado até 23 de janeiro de 1968 e tenham cumprido as exigências da Portaria Ministerial n° 765, de 15 de dezembro de 1964, gozarão de todos, os direitos mencionados no Decreto n° 53.736, de 18 de março de 1964, desde que apostilados os respectivos diplomas na forma do art. 2° do mencionado decreto.

"Art. 2° - Os direitos a que se refere o artigo anterior são todos os que decorram da equivalência reconhecida entre esse Curso e os ministrados pelos colégios técnicos industriais, e não só o de se candidatarem seus diplomados a concurso vestibular para qualquer curso superior, conforme exigência da Lei n° 5.540, de 26 de novembro de 1968, no seu artigo 17, alínea "a".

E o processo n° 104.795-70 traz o seguinte: "Parecer n° 617/70 - Nos têrmos e para os efeitos do artigo 14, do Decreto-lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer n° 617, de 1970, do Conselho Federal de Educação, favorável ao reconhecimento da equivalência

do Curso do segundo ciclo de Ensino Industrial aos diplomados pelas Escolas Técnicas de Aviação e de Especialistas da Aeronáutica". Jarbas G. Passarinho."

4 - O Parecer n° 617-70, homologado pelo senhor Ministro da Educação e Cultura, após, ser aprovado pelo colendo Conselho Federal de Educação, é de autoria da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Feraz e foi motivado por petição assinada por Jesus Mendes dos Santos, na qual pleiteava fossem assegurados aos que se diplomaram pelos cursos efetivos da Escola, de Especialistas de Aeronáutica, até 23 de janeiro de 1.968, todos os direitos que lhes conferia o Decreto 53.736 de 18 de março de 1964, decreto esse revogado pelo de n° 62.166 de 23 de janeiro de 1.968.

5- O Parecer em causa (617-70) após historiar os fatos, faz remissão aos Pareceres CFE abaixo relacionados, todos, eles pertinentes à matéria:

116-64 - Documenta n° 26, página 57  
330-64 - Documenta n° 32, página 82  
77-66 - Documenta n° 66, página 83  
67-67 - Documenta n° 66, página 76  
404-67 - Documenta n° 77, página 127  
423-67 - Documenta n° 77, página 139  
469-67 - Documenta n° 79, página 58 e  
569-69 - Documenta n° 104, página 148  
m conclui:

e assi

"Como se vê da leitura dos dispositivos acima transcritos, a equivalência decretada em favor dos concluintes de Cursos Efetivos de Especialistas de Aeronáutica relativamente aos cursos do 2° ciclo do ensino técnico, é ampla e irrestrita, não se limitando apenas ao prosseguimento de estudos em nível superior. "Assim, é evidente que lhes devem ser assegurados todos e quaisquer direitos decorrentes dessa equivalência, sejam eles quais forem, até a data em que se deu a revogação do Decreto n° 53.736-64, isto é, 23 de janeiro de 1968, aquela em que foi promulgado o Decreto 62.166. "A pretensão do requerente pode, assim, ser atendida, cabendo ao Senhor Ministro

...bem de aprovar os direitos de que sejam titulares os que se encontrem nas mesmas condições por ele apresentada."

#### APRECIACÃO

6 - Feita a transcrição, ainda que parcial, dos documentos legais citados pelo requerente, passemos ao mérito do pedido.

O assunto em foco já foi objeto de apreciação por parte do Conselho Estadual de Educação, nos termos dos Pareceres 498-73 e 1 867-74, respectivamente, de autoria do nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva e do nobre Conselheiro José Augusto Dias.

O Parecer n° 498-73, assim concluiu:

"À vista do exposto, temos que concluir:

a) não se pode reconhecer a equivalência do curso realizado pelo interessado na Escola de Especialistas de Aeronáutica no nível de 2° Grau, com base no Art. 100 da Lei n° 4024-61 e na Resolução CEE 19-65; b) o requerente poderia se beneficiar das disposições contidas no Decreto 53.736-64, e nas Portarias 189/BSB e DEM/293/72. Para isto, deve se dirigir à Escola Técnica Federal de São Paulo".

Por sua vez, o Parecer n° 1867-74 traz esta conclusão:

"À vista do exposto, concluímos que: 1. o curso feito pelo interessado na Escola de Especialistas de Aeronáutica é de 1° grau; 2.-a fim de regularizar sua vida escolar, adquirindo o direito à conclusão do 2° grau, o interessado precisa ser aprovado em exames especiais, de nível do 2° grau, nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica e Ciências Físicas e Biológicas, ou prestar exames supletivos".

7- O Parecer, cuja conclusão vimos de transcrever, fazia remissão aos pronunciamentos anteriores do Conselho contidos nos Pareceres 772-72 e 1281-73, além de se reportar, igualmente, ao Parecer n° 498-73.

PROCESSO CEE Nº 3878/75 PARECER CEE Nº 389/76 fls.5

Todos esses pareceres, embora divergissem na redação de suas conclusões, eram unânimes na negativa de equivalência do Curso de Especialista de Aeronáutica ao do ensino de 2º grau;

8 - Após minuciosa leitura de todos os pronunciamentos do colendo Conselho Federal de Educação, das portarias ministeriais, dos decretos pertinentes à matéria e dos pareceres deste Conselho relativos ao assunto, que este Colegiado, salvo melhor juízo, não deve opinar a respeito, eis que a solução para o caso em tela e outros iguais a ele é a que indicam as Portarias MEC nº 189-72 e DEM nº 293-72, cujo inteiro teor passamos a reproduzir:

"PORTARIA Nº 189-BSB, DE 16 DE MARÇO DE 1.972

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições.

Considerando a necessidade de complementar a Portaria Ministerial nº 3.670, de 18 de dezembro de 1.970, que assegura aos concluintes de Cursos Efetivos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, que se hajam diplomado até 23 de janeiro de 1.968 e tenham cumprido as exigências da Portaria Ministerial número 765, de 15 de dezembro de 1.964, os direitos mencionados no Decreto nº 53-736, de 18 do março de 1.964;

Considerando a impossibilidade de uma caracterização perfeita de cursos efetivos e cursos anexos para o necessário apostilamento;

Considerando que o Parecer número 469-67, do Conselho Federal de Educação, reconhece, em princípio, a equivalência dos cursos efetivos da Escola de Especialistas da Aeronáutica como correspondentes aos do 1º Ciclo de grau médio;

Considerando a necessidade de se dar solução ao grande número de pedidos, de forma a que se atenda no disposto no Decreto nº 53-736, citado, resolve:

I - Fica o Departamento do Ensino Médio deste Ministério autorizado a efetuar a apostila de equivalência aos cursos de 2º grau de que trata o Art. 22 do Decreto número 53.736, de 18 março de 1.964, nos certificados de cursos efetivos, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica até 23 de janeiro de 1.968.

II - O estudo de cada pedido será feito levando-se em consideração os seguintes requisitos:

a) ingresso mediante exame de admissão.

b) exame de complementação do História na própria Escola de Especialistas de Aeronáutica ou em estabelecimento oficial de ensino.

c) declaração passada pela Escola de Especialistas da Aeronáutica de ser efetivo o curso de especialista a que se referiu o certificado.

PROCESSO CEE Nº 3878/75 PARECER CEE Nº 389/76 fls.6

III - Os cursos que não possam ser considerados equivalentes ao 2º grau, por contrariarem qualquer das alíneas do item anterior poderão ser equiparados a cursos de 1º grau nos termos do Parecer nº 469-67, do CEE.

IV - Os cursos anexos que não se enquadrarem nos itens anteriores, serão equiparados aos cursos de aprendizagem industrial, na forma do disposto no Decreto nº 53.736, de 1.964, citado,

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Jarbas G. Passarinho. (Publicado no DO de 22/03/72)

Portaria nº 293, de 11 de maio de 1.972

O Diretor do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 189-BSB, de 16-03-1972, publicada no Diário Oficial de 22 subsequente, resolve:

Expedir as seguintes instruções para seu cumprimento:

I - As apostilas de equivalência a cursos de 2º grau, ou de 2º ciclo, de certificados expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica de que tratam o Decreto nº 53.736, de 18 de março de 1.964, e a Portaria Ministerial nº 189-BSB, de 16-03-1972, poderão ser efetuadas neste Departamento, quando se tratar de interessados residentes nesta capital e nas Escolas Técnicas Federais, quando se tratar, de interessados residentes nos Estados.

II - Os portadores de certificados expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, até 23 de janeiro de 1.968, que não o tiverem feito, poderão requerer os benefícios do apostilamento, anexando a seu requerimento:

a) original do certificado.

b) comprovante de haver ingressado no curso mediante exame de admissão.

c) comprovante de haver prestado o exame de complementação de História, nos termos da Portaria Ministerial nº 765, de 1964, na própria Escola de Especialistas de Aeronáutica ou em estabelecimento oficial de ensino.

d) declaração passada pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de ser efetivo o curso de especialista a que se referir o certificado.

- III - Os portadores de certificados expedidos até 23 de janeiro de 1.968 que não tiverem prestado o exame de complementação de História, de que trata a alínea "c" do item anterior, poderão prestá-lo agora, para se habilitarem aos benefícios do apostilamento.
- IV - Para o fim previsto no item anterior, ficam os estabelecimentos oficiais de ensino, que mantenha curso de 2º ciclo ou 2º grau, autorizados a efetuar o exame de complementação de História na forma adequada ao nível de conhecimentos necessários e a expedir as competentes declarações de aprovação, não sendo considerados válidos outros tipos de documentos, salvo os expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica.
- V - A aplicação do disposto no item III da Portaria Ministerial nº 189-BSB, de 16-03-1.972, deverá ser feita quando o interessado apresentar certificado de curso efetivo e não houver prestado exames de admissão nem de complementação de História.
- VI - A aplicação do disposto no item IV da Portaria Ministerial nº 189-BSB, de 1.972, se fará obedecendo os seguintes critérios:
- os certificados de cursos anexos com a duração de 4 períodos letivos, para os quais se tenha exigido exame de admissão e cujos portadores tenham prestado exames de complementação de História, serão equiparados a cursos de 1º ciclo ou de 1º grau.
  - os cursos anexos que não satisfaçam as exigências da letra "a" deste item, poderão ser declarados equivalentes a cursos de aprendizagem, e a seus portadores é facultada a matrícula em curso de 2º grau, mediante adaptação, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso respectivo.
- VII- São os seguintes os modelos de apostilas:
- cursos que se enquadrem no item II da presente Portaria:
    - "O curso a que se refere o presente certificado está equiparado, para todos os fins, aos cursos de 2º ciclo de que trata a legislação civil, conforme dispõem o Decreto nº 53.736, do 18 de março de 1.964, e a Portaria Ministerial nº 189/BSB, de 16 de março de 1.972".  
Local, Estado e data da Apostila.  
Assinatura do Diretor ou da autoridade delegada.
  - cursos que se enquadrem no item V da presente Portaria:
    - "O curso a que se refere o presente certificado está equiparado, para todos os fins, aos cursos de 1º ciclo de que trata a legislação civil, conforme Portaria Ministerial nº -----"

- Assinatura do Diretor ou da autoridade delegada.
- cursos que se enquadrem no item IV da presente Portaria:
    - Relativamente à letra "a" do mesmo item, apostila idêntica a do item VII, letra "b".
    - Relativamente à letra "b", do item VI.O curso a que se refere o presente certificado é equivalente a curso de aprendizagem, e a seu portador é assegurado o direito ao prosseguimento, dos estudos de 1º grau, em série adequada ao nível de conhecimentos atingido no curso respectivo, feitos os indispensáveis exames de adaptação, conforme dispões o Decreto nº 58.736, de 18 de março de 1.964".  
Local, Estado e data da Apostila.  
Assinatura do Diretor ou autoridade delegada.
- VIII- Só poderão usufruir os benefícios do apostilamento os certificados expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica até 23 de janeiro de 1.968 e os expedidos pela extinta Escola Técnica de Aviação, obedecidos os mesmos, critérios constantes desta Portaria.
- IX - As apostilas deverão ser encimadas pelos dizeres:  
"Ministério da Educação e Cultura"; Departamento de Ensino Médio" e "Escola Técnica Federal de..."; quando for o caso.
- X - No caso de apostilas efetuadas nas Escolas Técnicas Federais, somente o seu Diretor ou seu substituto legal poderão assiná-las, devendo ser apostos os respectivos carimbos de que constam a sua qualificação e nome escrito por extenso.  
- Paulo José Dutra de Castro."
- 9 - Cremos ser dispensável aduzir qualquer comentário ao texto dos documentos ora transcritos, visto que ambos, sem sombra de dúvida, indicam que a solução do pretendido pelo requerente compete ao DEM-Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, quando se tratar de interessados residentes na Capital Federal ou às Escolas Técnicos Federais, quando o peticionário residir nos Estados.

#### II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o interessado - Renato Carlos da Costa, diplomado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá, nos termos da Portaria MEC nº 189-BSB de 16 de março de 1.972 e da Portaria DEM nº 293, de 11 de maio de 1.972, deverá apresentar sua petição ao diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo.

São Paulo, 19 de maio de 1.976

Relator - Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO COMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FEITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de maio de 1.976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26.05.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente